

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SR(A) PREGOEIRO(A) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI - MG

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2023

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a suposta vencedora do certame a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA ME – CNPJ: 08.241.154/0001-87, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, e 14.6 do instrumento convocatório, mais precisamente no termo de referência, apresentar o presente:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou a empresa vencedora do Pregão em referência realizou-se em 30 de novembro de 2023 e com a classificação da suposta vencedora na mesma data, oportunidade na qual a Recorrente deduziu expressamente a sua intenção de recorrer deste resultado. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 03 (três) dias úteis contados da manifestação do intento de recorrer, conforme determinado no item 11 - subitem 11.2.3 do instrumento convocatório, verifica-se que o prazo fatal para interposição do apelo findar-se-á em 05 de novembro de 2023.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à desclassificação da proponente declarada vencedora, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II. A - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.2.3. NÃO APRESENTE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PELO TERMO DE REFERÊNCIA E ITEM 9.11.1. NO MÍNIMO 1 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, CERTIFICADOS PELO CREA, CFT OU CRT, QUE COMPROVE A APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE.

Vejam os que determina os seguintes trechos:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1 (...)

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.2.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.4. (...)

A ausência de uma especificação técnica detalhada em uma proposta pode representar um desafio significativo em processo de avaliação. A especificação técnica desempenha um papel fundamental ao fornecer uma compreensão clara dos detalhes operacionais e técnicos da solução proposta.

A ausência dessa informação pode gerar dúvidas quanto à adequação da proposta para atender aos requisitos específicos do projeto. Para superar essa lacuna, é essencial que a empresa licitante forneça informações detalhadas que abordem os aspectos técnicos do produto ou serviços oferecido.

Uma proposta eficaz inclui descrição das características técnicas, destacando com a solução proposta atende cada requisito do projeto; Isto não apenas esclarece dúvidas potenciais mas também demonstra o comprometimento da empresa em fornecer uma solução técnica sólida.

A transparência e a proatividade e especificações técnica fortalecem a proposta, conferindo confiança aos avaliadores e evidenciando a capacidade da empresa em entregar uma solução que atenda não apenas aos requisitos básicos, mas que também se destaque pela sua robustez técnica.

Vejam os que determina os seguintes trechos Habilitação:

9. DA HABILITAÇÃO

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1 No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificados pelo CREA, CFT ou CRT, que comprove a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente.

9.11.1.1. (...)

9.11.1.1.1 (...)

A empresa suposta vencedora do certame NÃO COMPROVOU A EXPERIÊNCIA TÉCNICA, conforme os itens acima colacionados do instrumento convocatório.

Vale ressaltar, que os ATESTADOS apresentados não foram registrados junto ao CREA, CFT ou CRT, observa-se também que não foram anexados arquivos contendo os respectivos registros em nome da empresa e do profissional técnico. Sendo OBRIGATÓRIOS para a devida comprovação da experiência técnica, observe que nos itens supracitados deixa clara a necessidade de tal comprovação.

Segue abaixo transcrição da resolução nº 1137/23 do CONFEA

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

§ 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.

Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

Qualquer proposta que não atenda as especificações cria um vício insanável em sua proposta, haja vista que o item 9.17 determina a inabilitação de licitante que não atenda as exigências, vejamos;

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital..

Resta claro que a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA ME deixou de comprovar sua experiência técnica conforme já informado, o que cria um VICIO INSANÁVEL e conforme ITEM 8.6.2 e 9.11.1 DEVENDO SER INABILITADA.

Não existe qualquer comprovação anexa ao sistema que o fornecedor suposto vencedor comprove que possui registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CREA ou CFT, isso posto não se pode admitir que o licitante deixe de apresentar os registros, isso burlaria a lisura do certame.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Vale ressaltar que os equipamentos citados, bem como os devidos atestados de capacidade técnica com CAT, são de extrema importância para o funcionamento, não podendo esquecer-se da segurança dos locais e da integridade servidores onde ocorrerem as instalações e as prestações dos serviços contratados. Caso o fornecedor escolhido não atenda as exigências técnicas poderá realizar uma instalação sem o devido conhecimento técnico o qual irá gerar uma insegurança do imóvel tanto quanto a integridade física dos servidores estará em risco.

Ou seja, se a HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR FOR ACEITA NESTES MOLDES, O SERVIÇO PODERÁ NÃO ATENDER A QUALIDADE ALMEJADA PODENDO SER INCOMPLETA OU ATÉ MESMO INSERVÍVEL DO PONTO DE VISTA TÉCNICO, PARA A FINALIDADE LICITADA LEVANDO RISCO A DIVERSOS SERVIDORES.

Observa-se ainda que se este fornecedor for habilitado, com estes equipamentos e tais documentos a ADMINISTRAÇÃO ESTARÁ SENDO LESADA POR CONTRATAR E PAGAR UM FORNECEDOR QUE PODE NÃO TER A DEVIDA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Poderá RECEBER UM SERVIÇO INFERIOR, em outras palavras à empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA ME estará PREJUDICANDO A ADMINISTRAÇÃO por entregar uma SOLUÇÃO ALEIJADA EM TÉCNICA, DO QUE A PLEITEADA NA LICITAÇÃO/EDITAL.

Data vênua, O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG e a Nobre Julgadora Sr(a) Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação, irão aceitar e contratar um fornecedor que não atende aos requisitos mínimos de EXPERIÊNCIA TÉCNICA, apresentado pela total ausência da comprovação de registro junto ao CREA ou CFT conforme previsto no instrumento convocatório em comento?

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O PREGOEIRO VERIFICARÁ AS PROPOSTAS APRESENTADAS, DESCLASSIFICANDO AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

ISSO FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA / IMPESSOALIDADE!

Data vênua, Como a Nobre Pregoeira irá aceitar um fornecedor que não atendem a licitação? Onde fica o princípio da vinculação ao instrumento convocatório? E mais a Administração estará sendo lesada por aceitar fornecedor sem as devidas comprovações ao licitado!

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA EM HABILITAR A PAMPLONA & PAMPLONA LTDA ME ao declarar vencedora, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias.

Vamos relembrar o princípio da isonomia:

A igualdade ou isonomia material é mais ampla e atribuída todos os seres humanos que se encontrem nas mesmas condições. A igualdade ou isonomia formal, por sua vez, trata da igualdade dos indivíduos frente à lei, nos moldes do art. 5º da Constituição Federal.

Mas qual igualdade? Se a Empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA ME não atendeu ao edital e pretende entregar um serviço sem a devida experiência técnica do edital licitado e ainda assim foi beneficiada.

Resta claro que a suposta vencedora não demonstrou atender a experiência técnica mínima exigida, EM OUTRAS PALAVRAS A LICITANTE NÃO ATENDEU A EXPERIÊNCIA TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL, DEIXANDO DE APRESENTAR OS REGISTROS NO CREA OU CFT E NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim sendo deve ser INABILITADA, POR ESTES DESCUMPRIMENTOS.

Antes de aprofundar na análise da proposta apresentada, devemos entender que as exigências previstas no instrumento convocatório conforme exigido nos itens ora colacionado do edital, NÃO DEVE SER TRATADA COMO SIMPLÓRIA E SIM OBRIGATÓRIA, VEZ QUE TAL SITUAÇÃO TRARÁ UMA INSEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ACARRETERÁ GRANDES RISCOS A SEGURANÇA E BEM ESTAR DOS SERVIDORES E USUÁRIOS.

Como pode ser observado nos documentos anexos ao processo, é notório que a empresa suposta vencedora NÃO ATENDEU A EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM "8.6.2 " do instrumento convocatório, PREVISTO NO ITEM 8. "Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora " em específico na alínea "8.6.2" não apresenta as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ignorando de forma clara os itens.

Como a Administração irá aceitar um fornecedor que descumpriu as exigências, e não apenas isso, e ainda pior, correndo-se o risco de contratar um fornecedor que está tentando burlar assim a lisura do certame a seu favor, OBTENDO VANTAGEM ILÍCITA, INDEVIDA E COM A ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO, caso o ato de Habilitar a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA ME seja mantido.

Vale lembrar que está situação não poderá ser corrigida com a abertura de prazo para atendimento das inconformidades aqui apontadas, tão pouco nas contrarrazões ou ainda através de qualquer outra forma nesta fase do certame, vez que estão definitivamente descritas como obrigatória sua apresentação antes da fase de habilitação.

Neste prisma onde ficaria a ISONOMIA entre os participantes, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE.

Não existe alegação de economicidade já que a EMPRESA NÃO CONSEGUIU COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA acarretando INSEGURANÇA nos IMÓVEIS e SERVIDORES, além do mais que os fornecedores participantes do certame possuem preços bem similares, como é econômico se o fornecedor sequer atendeu ao edital e NÃO COMPROVOU QUE É CAPAZ DE EXECUTAR O SERVIÇO DO PONTO DE VISTA TÉCNICO, OU SEJA, ELE É TÉCNICAMENTE DEFASADO COM BASE NA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO, não apenas isso o próprio TCU já se pronunciou em questões deste prisma.

Vale dizer, não se trata de mera formalidade, mas de informações primordiais e imprescindíveis à execução do objeto licitado, DE FORMA QUE A AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO PODERÁ SER IGNORADA, sob argumentos de "formalismo moderado" ou "economicidade". REITERE-SE: O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, não podendo ser contrariado pelo administrado ou, ainda, pela Administração Pública, conforme advertência contida no art. 41 da Lei de Licitações.

Ainda que a Concorrente tente alegar que tais informações são irrelevantes, estas exigências técnica mínimas a serem comprovadas e estão descritas no ITEM "9" subitem 9.11.1 9.11.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificados pelo CREA, CFT ou CRT, que comprove a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente. ", contidas no edital as quais a administração pública está vinculada.

Ou seja, ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL TAIS EXIGÊNCIAS ERAM ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS, OBRIGATÓRIAS DO PONTO DE VISTA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA COM A FINALIDADE DE UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/INSTALAÇÃO QUE VISOU A SEGURANÇA DA SOLUÇÃO E DOS SERVIDORES. Tais comprovações técnicas são necessárias para

qualidade dos serviços e para segurança contratação, ou seja, espera-se que o contratado entregue um serviço dentro da qualidade almejada em qualidade técnica e segurança, em síntese as comprovações técnicas estavam lá para serem seguidas, APÓS A FASE DE LANCES DO PREGÃO NÃO PODE SER SIMPLEMENTE DISPENSÁVEL!!!

A SEGURANÇA DOS IMÓVEIS E A SEGURANÇA DOS SERVIDORES NÃO PODEM SER SIMPLISMENTE DISPENSADAS.

Apenas por apreço ao debate, destacamos que o PODER DISCRICIONÁRIO é aquele conferido por lei ao administrador público para que, NOS LIMITES NELA PREVISTOS e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Existem LIMITES impostos a este PODER os quais devem ser observados pelo administrador em benefício da coletividade geral. Gomes e Gouveia (2017), destacam que os princípios administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os limites básicos do ato discricionário

“não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. SEU ATO, EM CONSEQUÊNCIA, É ILÍCITO E POR ISSO MESMO CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”. (grifei e negritei)

Pois bem, devemos ressaltar que uma vez publicado o edital com QUALIFICAÇÃO TÉCNICA mínima exigida, não se pode sob o pretexto de ampliar a disputa ou economicidade, ignorar a ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “ERRO SUBSTANCIAL”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A presença de um equipamento que não atende as exigências editalícias a Proposta preenchida com equipamento que não atende as exigências CONFIGURA ERRO GRAVE – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; TRATA-SE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS; NÃO PRODUZINDO OS EFEITOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DESEJADOS.

Incabível para situações em que houver um ERRO SUBSTANCIAL, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o ERRO SUBSTANCIAL, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa - O ATO PRODUZIDO ESTARÁ SUSCETÍVEL A ANULAÇÃO, UMA VEZ QUE RESTARÃO DESCUMPRIDOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Nesta senda, não existe a mínima possibilidade da empresa suposta vencedora, alegar excesso de formalismo, vez que, a mesma não atendeu integralmente a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA almejada e obrigatória prevista no instrumento convocatório, e se acaso a recorrida não concordasse com o edital, deveria tê-lo IMPUGNADO EM MOMENTO OPORTUNO, NÃO CABENDO QUESTIONAMENTOS OU MERAS DESCULPAS NESTE PONTO DO CERTAME.

Ou ainda, NÃO PODERÁ neste momento da fase de recurso e contrarrazões, apresentar NOVOS DOCUMENTOS que atendam a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, visto que tal situação iria alterar a proposta/documentos de habilitação já apresentados e anexos ao sistema, MESMO COMO TENTATIVA DE CORRIGIR A FALHA NO CERTAME, haja vista que a própria legislação já declara como ilegal, vejamos;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei e negritei)

NESTE SENTIDO TAMPOUCO CABE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ALEGAR, EXCESSO DE FORMALISMO, pois para tal apenas poderia ser levado em consideração se NÃO ESTIVESSE PREVISTO NA LICITAÇÃO PARA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA PARA SER SAGRADO COMO REAL VENCEDOR DO CERTAME, OU SEJA, O NÃO ATENDIMENTO AS PREVISÕES EDITALÍCIAS A EMPRESA DEVERÁ SER INABILITADA. O que já está mais do que provado sua necessidade.

Nesta senda, o ERRO SUBSTANCIAL não comporta a promoção de diligências, visto que a diligência é destinada a esclarecer informações e não crescer qualquer que seja a informação posterior na proposta ou nos documentos de habilitação, veja o que a lei diz sobre as diligências;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada

a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei e negritei)

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão e a Nobre Pregoeira quando existem fatos ilegais nos certames principalmente quando a Administração é lesada financeiramente.

Como pode ser observado acima a diligências "VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. (grifei e negritei)", Tão pouco aceite de equipamento que não atendem integralmente o edital, rechaçando qualquer possibilidade de inclusão de documentos, interpretações convenientes ou informações que deveriam ter sido anexadas na proposta, devido à própria vinculação ao edital.

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA
PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE
PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
LEGALIDADE
PROIBIDADE

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "ESTRITAMENTE VINCULADA". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Não se pode aceitar que a Nobre Pregoeira habilite um fornecedor que não atendas as exigências previstas na licitação;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. (grifei e negritei)

Como pode ser observado acima a diligências "VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. (grifei e negritei)", rechaçando qualquer possibilidade de inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido anexadas na proposta, devido a própria vinculação ao edital, senão vejamos;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não podemos deixar de observar que os equipamentos licitados são de extrema importância para a segurança dos imóveis e servidores onde serão instalados.

UM FORNECEDOR QUE NÃO ATENDA AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NO EDITAL ESTARÁ COMPROMETENDO A LISURA DO CERTAME GERANDO CASO SEJA ACEITO PELA NOBRE JULGADORA, UM ATO NULO!

Seria uma afronta aos princípios basilares da licitação a habilitação de um fornecedor que não atende aos equipamentos previstos na licitação, sendo estes os princípios da LEGALIDADE, moralidade, IGUALDADE ou

ISONOMIA, publicidade, IMPESSOALIDADE, probidade administrativa, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e, por fim, do julgamento objetivo. Visto a própria vinculação ao edital, seria uma afronta ao princípio de Legalidade.

Portanto o não atendimento DE QUALQUER QUE SEJA A EXIGÊNCIA O FORNECEDOR DEVE SER INABILITADO.

Caso a empresa seja habilitada, a Nobre Julgadora estará assumindo uma RESPONSABILIDADE SOBRE O ACEITE DE UM FORNECEDOR QUE NÃO APENAS ATENDEU AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO como deixou de apresentar documentos, que poderá gerar uma perda financeira a Administração por pagar por um serviço sem qualquer comprovação de sua qualidade, visto que a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA por meio dos REGISTROS JUNTO AO CREA OU CFT pelo licitante expressa e obrigatória no edital não existe nos documentos da PAMPLONA & PAMPLONA LTDA - ME, e o julgamento da Nobre Pregoeira afetará diretamente quanto a continuidade do certame.

Avulta, pois, a lesão aos princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, especialmente o Princípio da Isonomia, diante do aniquilamento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, o que, em última instância, impede que a Administração obtenha a proposta que lhe é mais vantajosa, dentro de um contexto de economicidade, eficiência e LEGALIDADE.

Não só isso. Violentados o nuclear princípio da legalidade e os princípios da impessoalidade e da competitividade do certame, posto que, com o devido respeito, deferiu-se privilégio injustificado à empresa declarada vencedora, ao se lhe declarar vencedora mesmo não tendo cumprido previsão expressa no Edital de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que atendam as comprovações editalícias.

III – DO DIREITO

Assim, imperioso trazer à baila a regra contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual expressamente impõe à Administração o dever de, em prol do Princípio da Isonomia, extirpar do procedimento licitatório quaisquer condições que frustrem o caráter competitivo do certame, in verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei e negritei)

Fato é que, ocorreram irregularidades procedimentais explícitas que ilustram vício de grave magnitude, pois ferido de morte o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, devendo importar na inabilitação da empresa declarada vencedora, retificando o resultado anunciado em 18 de Janeiro de 2023 e retomando a fase de classificação das propostas.

O que denota a violação cometida aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE in casu.

Acerca do princípio da impessoalidade, inobservado neste certame, assim é o entendimento da doutrina pátria, no escólio de JUAREZ FREITAS:

“O princípio da imparcialidade (que o constituinte preferiu denominar princípio da impessoalidade) deriva do princípio geral da igualdade. Mister traduzi-lo como vedação constitucional de toda e qualquer discriminação antijurídica, negativa e atentatória contra os direitos fundamentais e, noutra faceta, como obrigação de reduzir as assimetrias iníquas, nos termos do art. 3º da CF . Em outra dicção, quer-se “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”. Trata-se da vedação de discriminação negativa explícita ou implícita, mas não só. Impõe-se praticar ações afirmativas ou discriminações inversas e positivas, justificadamente proporcionais e igualitárias.

Segundo o princípio em tela, a Administração Pública precisa dispensar tratamento isonômico de oportunidades, sem privilégios e direcionamentos espúrios, tampouco manobras persecutórias, sequer as movidas por supostas boas intenções”.

Prossegue sobre o tema o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, informando que o princípio da isonomia não vige somente nos momentos anteriores à fase externa, e sim, de forma obrigatória, durante todo o procedimento licitatório:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POSSUI EXTREMA RELEVÂNCIA, NA MEDIDA EM

QUE VINCULA NÃO SÓ A ADMINISTRAÇÃO, COMO TAMBÉM OS ADMINISTRADOS ÀS REGRAS NELE ESTIPULADAS.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Rogando-se, aqui, a retificação do resultado verificado e a convocação da próxima licitante pela ordem de classificação verificada, para que, em prol da presunção de legitimidade do agir administrativo e, ainda, por força do juízo de autotutela peculiar às autoridades licitantes, sejam tais incongruências procedimentais definitivamente suplantadas.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Recorrente:

a) Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, se determine a inabilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA ME, ante as irregularidades apresentadas conforme os item 8.6.2 Planilha de custo e item 9.11.1. atestado de capacidade técnica, certificados pelo CREA., CONFORME AS RAZÕES APRESENTADAS NESTA PEÇA DE RECURSO.

b) Que seja retornada a fase de classificação das propostas passando para o próximo concorrente.

c) À última, não sendo acolhidos os pedidos supra, o que se conjectura apenas por apreço ao debate, requer seja o presente recurso administrativo remetido às INSTÂNCIAS SUPERIORES para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Roque de Minas, 05 de dezembro de 2023.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
07.301.055/0001-80
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora

Voltar